



# Informativo TSE

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Asesp)

Brasília, 15 a 21 de setembro de 2014 – Ano XVI – nº 16

---

## SUMÁRIO

---

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Doação eleitoral ilegal e inelegibilidade da alínea <i>p</i> .	
• Condenação por atos ilícitos praticados entre o primeiro e o segundo turno e termo inicial de contagem do prazo de inelegibilidade.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	4
DESTAQUE	6
CALENDÁRIO ELEITORAL	10
OUTRAS INFORMAÇÕES	12

---

**SOBRE O INFORMATIVO:** Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – [www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm](http://www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm) –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

---

---

## SESSÃO JURISDICIONAL

---

### Doação eleitoral ilegal e inelegibilidade da alínea *p*.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que as doações eleitorais ilegais ensejadoras da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *p*, da Lei Complementar nº 64/1990 são as que, em si, representam quebra da isonomia entre os candidatos, risco à normalidade e legitimidade dos pleitos, ou que se aproximem do abuso do poder econômico ou político.

No caso vertente, candidato ao cargo de deputado federal interpôs recurso ordinário contra acórdão do TRE/PB que julgou procedente impugnação ao registro de candidatura do recorrente proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

A matéria está prevista no art. 1º, I, *p*, da Lei Complementar nº 64/1990, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

O Ministro Henrique Neves, relator, asseverou que não é qualquer tipo de doação que gera a inelegibilidade, mas somente aquelas que se enquadram como doações ilegais, por decisão emanada da Justiça Eleitoral a qual não esteja revogada ou suspensa e tenha sido tomada em procedimento em que se observou o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Destacou que, nas doações realizadas por pessoas jurídicas, constitui requisito para configuração da inelegibilidade a demonstração de o candidato ostentar a qualidade de dirigente da pessoa jurídica condenada por doação tida como ilegal.

Enfatizou que, aplicando-se a interpretação lógico-sistemática à norma, deve-se reconhecer a sua incidência apenas nas hipóteses em que os bens jurídicos protegidos pela Constituição da República venham a ser violados por meio da quebra da isonomia entre os candidatos ou contaminação do pleito pelo abuso do poder econômico.

O Ministro João Otávio de Noronha ressaltou quanto à configuração da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *p*, da Lei Complementar nº 64/1990 para o dirigente de empresa que não participa da relação processual, entendendo pela necessidade da formação de litisconsórcio no polo passivo, em respeito ao princípio do devido processo legal.

O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso para deferir o registro de candidatura.



[Recurso Ordinário nº 534-30, João Pessoa/PB, rel. Min. Henrique Neves, em 16.9.2014.](#)

## Condenação por atos ilícitos praticados entre o primeiro e o segundo turno e termo inicial de contagem do prazo de inelegibilidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, em continuidade de julgamento, por maioria, decidiu que a data do primeiro turno constitui termo inicial dos prazos de inelegibilidade previstos no art. 1º, inciso I, alíneas *d*, *h* e *j*, da Lei Complementar nº 64/1990, quando os atos ilícitos causadores da condenação tenham ocorrido entre o primeiro e o segundo turno.

O Ministro Gilmar Mendes, relator, rememorou recentes precedentes deste Tribunal no sentido de que a inelegibilidade das alíneas *d*, *h* e *j* inicia-se a partir da data da eleição.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

O prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos previsto na alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 deve ter início na data da eleição do ano da condenação por abuso de poder, expirando no dia de igual número de início do oitavo ano subsequente, como disciplina o art. 132, § 3º, do Código Civil, seguindo a mesma regra estabelecida para a alínea *j* do mesmo dispositivo legal (Consulta nº 433-44/DF, rel. Min. Luciana Lóssio).

Consulta. Inelegibilidade da alínea *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Contagem. Prazo.

1. O prazo da inelegibilidade prevista na alínea *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 não se conta da decisão colegiada ou do trânsito em julgado da condenação por abuso do poder econômico ou político, mas, sim, da data da eleição, observando-se a regra do § 3º do art. 132 do Código Civil, *verbis*: "Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência".

2. A condenação por abuso do poder político ou econômico constitui requisito essencial para a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *h*, da Lei Complementar nº 64/1990. Porém, a data em que proferida a primeira decisão colegiada ou em que se deu o trânsito em julgado da decisão condenatória não deve ser considerada para a contagem do prazo de inelegibilidade, cujo termo inicial é a data da eleição em que verificado o abuso (Cta nº 131-15/DF, rel. Min. Henrique Neves, julgada em 24.6.2014).

*Registro. Indeferimento. Recurso. Interesse de agir.* Ante a possível pendência do registro do primeiro colocado, assiste ao segundo o interesse em recorrer, observado o indeferimento da respectiva candidatura.

*Prestação jurisdicional. Completude.* Descabe confundir a deficiência na entrega da prestação jurisdicional com decisão contrária ao respectivo interesse.

*Inelegibilidade. Prazo. Art. 1º, alínea j, da Lei Complementar nº 64/1990.* Tendo em conta o disposto na alínea *j* do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, o prazo de inelegibilidade não coincide com a unidade de tempo de 1º de janeiro a 31 de dezembro, mas com a data da eleição.

*Inelegibilidade. Consideração. Art. 1º, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.* Há de levar-se em consideração fato novo ocorrido enquanto o pedido de registro ainda esteja sendo apreciado no âmbito ordinário, pouco importando que se mostre negativo aos interesses do candidato. Retorno do processo à origem, para apreciação da matéria.

(REspe nº 84-50/BA, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 5.12.2013.)

O relator enfatizou que o § 3º do art. 77 da Constituição da República não deve ser interpretado de forma literal, mas sistemática, considerando que o segundo turno não constitui uma nova eleição.

Assim dispõe o art. 77, § 3º, da CF/88:

Art. 77. A eleição do presidente e do vice-presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

[...]

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

O Ministro Gilmar Mendes argumentou que o segundo turno não requer nova verificação de preenchimento das condições de elegibilidade ou de eventual incidência em causa de inelegibilidade dos candidatos, consistindo em critério constitucional para que o pleito alcance a maioria absoluta para os cargos de chefe do Executivo.

Esclareceu ainda que violaria o princípio da isonomia a contagem do prazo de oito anos de inelegibilidade a partir da data do segundo turno, pois conferiria tratamento desigual a situações iguais, sem nenhum fundamento ou razoabilidade.

Destacou que considerar o segundo turno como termo inicial do prazo de inelegibilidade das alíneas *d, h e j*, no caso de condenação por ilícitos praticados entre o primeiro e o segundo turno, implicaria em inconstitucional aumento da inelegibilidade.

Vencida a Ministra Maria Tereza, que entendia como termo inicial da contagem do prazo de inelegibilidade a data do segundo turno.

O Tribunal, por maioria e por fundamentos diversos, negou provimento aos recursos.



[Recurso Ordinário nº 566-35, João Pessoa/PB, rel. Min. Gilmar Mendes, em 16.9.2014.](#)

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	16.9.2014	65
	18.9.2014	100
Administrativa	16.9.2014	8
	18.9.2014	3

---

## PUBLICADOS NO DJE

---

**Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 816-40/SP**

**Relator: Ministro Henrique Neves da Silva**

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. INVIABILIDADE.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não verificada a existência dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral.

2. A mera existência de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, cuja liminar ainda não foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, não é suficiente para acarretar o sobrestamento dos feitos judiciais em andamento.

Embargos de declaração rejeitados.

**DJE de 16.9.2014.**

---

**Processo Administrativo nº 1129-46/RJ**

**Relator : Ministro Henrique Neves da Silva**

**Ementa:** Não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral convocar a Força Nacional de Segurança Pública de que trata o Decreto nº 5.289/2004.

Na linha das decisões deste Tribunal, *“o deslocamento de Forças Federais para o Estado implica verdadeira intervenção, somente havendo espaço para tanto quando o Chefe do Poder Executivo local manifesta-se no sentido da insuficiência das Forças estaduais”* (PA nº 1039-09, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 28.5.2013). Precedentes

Pedido indeferido, sem prejuízo de sua renovação.

**DJE de 15.9.2014.**

---

**Recurso Especial Eleitoral nº 487-81/MG**

**Relatora: Ministra Luciana Lóssio**

**Ementa:** RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO PARA CAMPANHA. LIMITE LEGAL. ART. 23, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. PESSOA FÍSICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS. SOMATÓRIO. POSSIBILIDADE. PATRIMÔNIO COMUM. PROVIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA.

1. O empresário individual é pessoa física que – a despeito de se equiparar à pessoa jurídica para efeito tributário – exerce pessoalmente atividade de empresário, assumindo responsabilidade ilimitada e respondendo com seus bens pessoais, em caso de falência, conforme ressaltado no julgamento do REspe nº 333-79/PR, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, em sessão de 1º de abril de 2014.

2. Tais circunstâncias permitem considerar o somatório dos rendimentos percebidos como pessoa natural e empresário individual, para fins de aferição do limite de doação de recursos para campanha eleitoral, sujeitando-se, nesses casos, aos parâmetros estabelecidos no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97 às pessoas físicas.

3. Recurso especial provido para reduzir o valor da multa imposta.

**DJE de 16.9.2014.**

---

**Recurso em Habeas Corpus nº 327-51/CE**

**Relator: Ministro Henrique Neves da Silva**

**Ementa:** RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DILIGÊNCIA SUPERIOR A SESENTA DIAS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA LÍCITA. AUSÊNCIA JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS.

1. A simples menção, em conversas captadas por meio de interceptação telefônica, a nomes de autoridades que detenham o foro especial por prerrogativa de função não é suficiente para modificar a competência ou invalidar a prova colhida por meio de diligência autorizada pelo juízo competente.

2. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, admite-se a prorrogação sucessiva da interceptação telefônica, para além do prazo inicial previsto em lei, se os fatos forem complexos e graves e as decisões estiverem devidamente fundamentadas.

3. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa somente é viável quando evidenciadas a atipicidade da conduta, a ausência de indícios para embasar a acusação ou a extinção da

punibilidade. Precedentes: RHC nº 1033-79, Relª. Minª. Nancy Andrighi, *DJE* de 30.5.2012; REspe nº 36.314, Relª. Minª. Cármen Lúcia, *DJE* de 20.3.2014; AgR-RHC nº 1758-15, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 4.5.2011.

4. No caso, essas hipóteses não são verificáveis de plano, pois a denúncia foi amparada em escutas telefônicas devidamente autorizadas e descreve fato delituoso previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

5. O *habeas corpus* não é a via adequada para se proceder ao amplo reexame de provas. Precedentes: AgR-HC nº 492-32, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJE* de 5.8.2014; HC nº 3496-82, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJE* de 8.8.2011; RHC nº 111, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 14.5.2008.

Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

**DJE de 19.9.2014.**

---

#### Recurso em Habeas Corpus nº 438-22/PR

**Relatora: Ministra Luciana Lóssio**

**Ementa:** RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REQUISITOS PRESENTES. PROVAS ROBUSTAS. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Embora os advogados do paciente tenham renunciado aos poderes que lhes foram outorgados após a interposição do recurso ordinário, ante as peculiaridades do *writ* – o qual pode ser formulado por qualquer pessoa – não vislumbro prejuízo à sua análise. Nessa linha, “o Código de Processo Penal, em consonância com o texto constitucional de 1988, prestigia o caráter popular do *habeas corpus*, ao admitir a impetração por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem. Assim, não é de se exigir habilitação legal para impetração originária do *writ* ou para interposição do respectivo recurso ordinário” (HC 86307, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Primeira Turma, DJ de 26.5.2006).

2. “A improcedência da ação eleitoral não obsta a propositura da ação penal pelos mesmos fatos, já que a instância criminal é independente da cível-eleitoral” (HC nº 31828, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* 1º.10.2010).

3. *In casu*, é possível dizer que, em respeito à marcha processual, o Juízo Eleitoral realizou a apreciação necessária e suficiente dos elementos informativos, angariados no inquérito policial, para recebimento da peça acusatória, a qual prescinde da existência de prova robusta e segura, mas apenas indiciária.

4. Recurso desprovido.

**DJE de 16.9.2014.**

Acórdãos publicados no *DJE*: 77

---

## DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

#### Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 311-08/PR

**Relator: Ministro João Otávio de Noronha**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Para os fins do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, há que se distinguir as situações em que o agente público que executa a conduta vedada atua com independência em relação ao candidato beneficiário, fazendo-se obrigatória a formação do litisconsórcio, e aquelas em que ele atua como simples mandatário, nas quais o litisconsórcio não é indispensável à validade do processo.

2. Na espécie, não existe litisconsórcio passivo necessário entre os agravantes – chefes do Poder Executivo de Três Barras do Paraná/PR, candidatos à reeleição no pleito de 2012 – e a secretária municipal de ação social que distribuiu o material de construção a eleitores no ano eleitoral, pois ela praticou a conduta na condição de mandatária daqueles.

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Gerson Francisco Gusso e João Alberton contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial eleitoral em ação de investigação judicial eleitoral.

Na decisão agravada, consignou-se, em síntese:

a) ausência de violação aos arts. 73, § 8º, da Lei 9.504/97, 47 do CPC e 5º, LV, da CF/88 e de similitude fática entre o caso dos autos e o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral proferido no Recurso Ordinário 1696-77, de relatoria do Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 6.2.2012;

b) inexistência de violação aos arts. 460 e 515, §§ 1º e 2º, do CPC, pois o TRE/PR não proferiu julgamento *extra petita*;

c) falta de violação aos arts. 73, § 6º, da Lei 9.504/97, 275 do Código Eleitoral, 535 do CPC, 5º, XII, LVI, e 93, IX, da CF/88, visto que o TRE/PR se pronunciou sobre a omissão apontada nos declaratórios;

d) incidência do disposto na Súmula 7/STJ quanto à suposta ofensa ao art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, tendo em vista a necessidade de reexame fático-probatório para alterar a conclusão do TRE/PR de que a doação de material de construção a eleitores ficou comprovada nos autos e de que não se configurou, na espécie, nenhuma das exceções previstas nesse dispositivo legal.

Nas razões do regimental, os agravantes alegam que existe similitude fática entre o caso dos autos e o julgado do Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Ordinário 1696-77, pois, independentemente do grau de autonomia administrativa do agente público que praticou a conduta vedada, é obrigatória a formação de litisconsórcio passivo entre eles e o candidato beneficiário. Em virtude disso, sustentam a nulidade do processo devido à ausência de citação da secretária de ação social de Três Barras do Paraná/PR na condição de litisconsorte passivo necessário.

Ao final, pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, no caso dos autos, a Coligação Pela História e pelo Trabalho ajuizou ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) em desfavor de Gerso Francisco Gusso e João Alberton, respectivamente prefeito e vice-prefeito de Três Barras do Paraná/PR reeleitos em 2012, por suposta prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico, consistentes nos seguintes fatos:

a) contratação de uma estagiária e aumento da jornada de trabalho de servidores públicos, com correspondente majoração salarial, no período que antecedeu o pleito, conduta supostamente vedada no art. 73, V, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>;

b) cessão de um ônibus de propriedade do município para realização de viagem de lazer de um grupo de eleitores, conduta que seria destinada a angariar votos, em suposta violação aos arts. 41-A e 73, I, da Lei 9.504/97<sup>2</sup>;

c) distribuição de material de construção a eleitores no ano eleitoral, supostamente com a finalidade de obter-lhes o voto, o que teria infringido o disposto no art. 41-A da Lei 9.504/97.

O TRE/PR, em sede de recurso, concluiu que a distribuição do material de construção a eleitores configurou a conduta vedada no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97<sup>3</sup>, motivo pelo qual manteve a condenação dos agravantes à multa de 20.000 UFIRs. Ressaltou a inexistência de prova robusta da suposta captação ilícita de sufrágio e a ausência de caracterização do abuso do poder político e econômico. Destacou, ainda, que a contratação da estagiária não configurou a conduta do art. 73, V, da Lei 9.504/97 e, por fim, consignou o trânsito em julgado da sentença quanto ao aumento da jornada de trabalho de servidores públicos e à cessão de ônibus do município ao grupo de eleitores.

---

<sup>1</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

<sup>2</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

<sup>3</sup> Art. 73. [omissis]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)



Os agravantes sustentam que no acórdão regional violam-se os arts. 73, § 8º, da Lei 9.504/97, 47 do CPC e 5º, LV, da CF/88 e diverge-se do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Ordinário 1696-77, de relatoria do Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 6.2.2012. Alegam a nulidade do processo por ausência de citação da secretária de ação social do município na condição de litisconsorte passivo necessário, suposta agente pública responsável pela doação de material de construção a eleitores.

Conforme consignado na decisão agravada, no mencionado precedente, o Tribunal Superior Eleitoral apreciou a conduta praticada por um radialista, servidor público do Estado de Roraima, que apresentava um programa diário na rádio estatal, em horário por ele adquirido por meio de contrato particular, no qual supostamente realizava propaganda eleitoral ilícita em benefício do Governador do Estado, à época candidato à reeleição. Em virtude das peculiaridades apresentadas, esta Corte Superior concluiu que, naquele caso, era obrigatória a formação do litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável pela prática ilícita e o candidato beneficiado.

De fato, aquela situação reclamava a obrigatoriedade de formação do litisconsórcio passivo, pois a conduta do agente público fora praticada de maneira autônoma e independente em relação ao chefe do Poder Executivo, candidato supostamente beneficiado.

Entretanto, no caso dos autos não se autoriza idêntica disciplina, pois, ainda que a secretária de ação social tenha executado a doação de material de construção, praticou o ato no cumprimento de ordens do chefe do Poder Executivo local, ou seja, como *longa manus* dos agravantes. Na condição de secretária de governo, essa agente pública não possuía autonomia administrativa para determinar a distribuição gratuita de bens à população. Se o fez, foi em nome da Administração Pública Municipal, chefiada pelos candidatos beneficiários, ora agravantes.

Há que se distinguir as situações em que o agente público atua com independência em relação ao chefe do Poder Executivo, fazendo-se obrigatória a formação do litisconsórcio, e aquelas em que ele atua como simples mandatário, nas quais o litisconsórcio não é obrigatório, porquanto, em última análise, o autor da conduta vedada é o próprio chefe do Poder Executivo.

Os agravantes sustentam que nem a lei eleitoral nem o Tribunal Superior Eleitoral, no mencionado precedente, fazem distinção entre a hipótese de conduta vedada praticada por agente público mandatário e autônomo. Defendem que, em ambos os casos, há litisconsórcio necessário, o que torna obrigatória a citação do agente público.

Assinalam que, sem a citação do agente público, ficaria sem sentido a ordem judicial para suspender a conduta vedada, conforme previsto no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97<sup>4</sup>, já que o responsável por tal conduta não integra a relação processual. Ressaltam, ainda, que a obrigatoriedade da citação do agente público também decorre da possibilidade de responsabilização em outras esferas judiciais, a exemplo da civil-administrativa por ato de improbidade.

Todavia, conforme ressaltado na decisão agravada, os agentes públicos responsáveis pela prática da conduta vedada são os próprios agravantes, e não a secretária de ação social. A ordem para suspender a conduta deve ser direcionada, no caso, aos chefes do Poder Executivo, ou seja, aos agravantes, que são as autoridades com poder de determinar a sua cessação. Também serão eles que suportarão eventual responsabilização por improbidade administrativa decorrente dos mesmos fatos.

---

<sup>4</sup> Art. 73. [omissis]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Desse modo, não é obrigatória a formação de litisconsórcio entre os agravantes e a secretária de ação social, não havendo falar em afronta aos dispositivos legais citados no recurso especial, e, quanto ao dissídio jurisprudencial, não há similitude fática, conforme ressaltado.

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

*DJE* de 16.9.2014.

---

## CALENDÁRIO ELEITORAL

---

(Próximas datas)

### SETEMBRO DE 2014

#### 26 de setembro – sexta-feira

1. Último dia para o Juízo Eleitoral decidir as reclamações contra o quadro geral de percursos e horários para o transporte de eleitores, devendo, em seguida, divulgar, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo (Lei nº 6.091/74, art. 4º, §§ 3º e 4º).

#### 30 de setembro – terça-feira

1. Data a partir da qual e até 48 horas depois do encerramento da eleição nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

2. Último dia para que os representantes dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público interessados formalizem pedido ao Juízo Eleitoral para a verificação das assinaturas digitais, a ser realizada das 48 horas que antecedem o início da votação até o momento anterior à oficialização do sistema transportador nas Zonas Eleitorais.

### OUTUBRO DE 2014

#### 2 de outubro – quinta-feira

1. Data a partir da qual o Juízo Eleitoral ou o Presidente da Mesa Receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput).

3. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 4º e 5º, I).

4. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida a extensão do debate cuja transmissão se inicie nesta data e se estenda até as 7 horas do dia 3 de outubro de 2014.
5. Último dia para o Juízo Eleitoral remeter ao Presidente da Mesa Receptora o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).
6. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem, perante os Juízos Eleitorais, o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados que estarão habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação durante o pleito eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 65, § 3º).

---

## OUTRAS INFORMAÇÕES

---



### INSTRUÇÕES DO TSE

ELEIÇÕES 2014

A obra está disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes>.

---

**Ministro Dias Toffoli**

Presidente

**Carlos Vieira von Adamek**

Secretário-Geral da Presidência

**Sérgio Ricardo dos Santos**

**Paulo José Oliveira Pereira**

**Gilvan de Moura Queiroz Carneiro**

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Asesp)

**Romualdo Rocha de Oliveira**

Colaborador

[asesp@tse.jus.br](mailto:asesp@tse.jus.br)